



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017822-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante RENATA BORGES ZAROS MELCHIOR, (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017822-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Renata Borges Zaros Melchior

**AGRAVADOS: Banco Santander (Brasil) S/A e Realize Credito
Financiamento e Investimento S/A**

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO CLARO

VOTO Nº 15100

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS PELOS RÉUS. *Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não concedeu a tutela de urgência consistente na suspensão das dívidas por ela assumidas, bem como determinou a juntada dos contratos ou comprovasse ter solicitado administrativamente a exibição dos contratos e a recusa dos réus em fornecê-los. Ação de repactuação de dívidas. Antes da audiência de conciliação, exceto em situações excepcionais, não se pode falar em reduzir parcelas ou suspendê-las. Isso deve se dar na negociação. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e 84, § 3º, do CDC. Determinação para que a autora junte documentos indispensáveis para a averiguação da viabilidade da medida pleiteada e até mesmo para a preservação de seu mínimo existencial. Juiz que deverá designar audiência de conciliação, no prazo de 30 dias, e traçar, no caso concreto, juízo de valor sobre o mínimo existencial e a oportunidade ou não de limitação (ou até mesmo suspensão) das dívidas. Por fim, em cumprimento ao § 2º do artigo 104-B do CDC, caberá também aos réus a EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS (CONTRATOS) pertinentes.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Renata Borges Zaros Melchior**, no âmbito da ação de repactuação de dívidas nº 1008625-91.2024.8.26.0510 movida em face de **Banco Santander (Brasil) S/A e Realize Credito Financiamento e Investimento S/A**.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 01/16), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente na suspensão das dívidas por ela assumidas, bem como determinou a juntada dos contratos ou comprovasse ter solicitado administrativamente a exibição dos contratos e a recusa dos réus em fornecê-los. Ressaltou que: *"A situação da autora é a seguinte: Descontos obrigatórios (...) Empréstimos consignados (...) Dívidas de empréstimos pessoais não consignados (...) O autor tem despesas básicas mensais sob sua responsabilidade que representam seu mínimo existencial (...) Em conclusão, junta-se o "quadro resumo" da totalidade dos débitos mensais, em nome da Autora, que constituem a situação insustentável e calamitosa ora retratada, devendo ser caracterizada como superendividamento (...) Assim, resta demonstrado que a Agravante está com uma dívida mensal maior que os seus proventos líquidos mensais, tendo mais de 100% da renda comprometida, sem colocar as despesas básicas que integram o seu Mínimo Existencial. Desse modo, não vislumbrando outra alternativa, a Agravante se viu forçado a se socorrer do judiciário, a fim de que os descontos ocorridos diretamente em sua folha de pagamento e das demais dívidas fossem limitados a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor de seus recebimentos líquidos, o que requereu na exordial e em tutela provisória de urgência nos seguintes moldes (...) Assim, a Agravante diverge do posicionamento adotado pelo Juiz a quo, aguardando que esta Corte determine a limitação dos valores descontados de suas folhas de pagamento e das demais dívidas, e da inversão do ônus da prova, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir apresentadas. (...) O magistrado singular, ainda, indeferiu a antecipação de tutela tendo em vista não haver probabilidade do direito. Inicialmente, importante destacar o artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a tutela provisória de urgência (...) Nesse sentido, resta claro que a tutela de urgência será concedida em casos em que há efetiva comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora, ambos presentes no caso em deslinde. Daí porque, o requerimento de tutela de urgência merece acolhimento, notadamente porque a demora no recebimento da citação e consequente espera na designação de audiência de conciliação não pode atuar em prejuízo à parte demandante. Ademais, ao exame dos documentos colacionados com a inicial, verifica-se o significativo comprometimento da renda devido aos descontos praticados pelos empréstimos concedidos pelos Agravados. A probabilidade do afirmado direito decorre dos argumentos expostos pelo Agravado que, em sede de cognição sumária, verificam-se coerentes, na medida em que a continuidade dos descontos vinculados à conta bancária e à renda, na proporção efetuada atualmente, prejudica a sua própria subsistência, porque correspondentes a mais de 30% da renda auferida. Neste sentido, a parte reservada ao pagamento das despesas de subsistência encontra identificação na proteção do mínimo existencial, enquanto direito fundamental social de defesa originário do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado na Constituição Federal, art. 1º, inciso III; e no Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, XII (...) Além disso, resta demonstrado que estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e do periculum in mora. Tendo em vista que resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que a Agravante exauriu todas as possibilidades de manter em dia o pagamento de suas parcelas mensais dos diversos negócios de crédito em que se viu comprometida. Ademais, não resta a Agravante fôlego financeiro suficiente para iniciar e manter o pagamento das parcelas mensais de suas dívidas, sem colocar em risco a própria subsistência, bem como a de seu núcleo familiar. Já o periculum in mora, fica caracterizado pela certeza de que havendo a continuidade da cobrança da parcela mensal de seu débito, será fatalmente lançada a Agravante na absoluta inadimplência, ensejando a remessa de seu nome para cadastros restritivos de crédito, bem como, e o que é pior, conforme já supramencionado, colocando em risco a própria subsistência desta e de sua família. (...) Ainda, cabe destacar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando este for hipossuficiente ou quando as alegações forem verossímeis. No presente caso, a agravante se enquadra como a parte vulnerável da relação de consumo, carecendo de proteção do Estado. Tal proteção é fundamental para equilibrar as relações entre fornecedores e*

consumidores, evitando a perpetuação de injustiças. A exigência de apresentação de todos os contratos como condição para o prosseguimento da ação não considera essa desigualdade de poder entre as partes, criando um ônus excessivo à agravante, que muitas vezes não possui acesso a toda a documentação necessária para comprovar sua alegação. Essa exigência contraria os princípios da proteção ao consumidor e a própria razão de ser do CDC. (...) No caso em análise, a agravante, como consumidora, não apenas é hipossuficiente em relação à parte contrária, mas também se encontra em desvantagem no que diz respeito ao acesso à documentação pertinente, que frequentemente está sob a posse do fornecedor. A decisão de exigir a apresentação de todos os instrumentos contratuais para o prosseguimento da ação desconsidera essa realidade, impondo um ônus excessivo que pode inviabilizar o direito à tutela jurisdicional. É fundamental ressaltar que a proteção ao consumidor não se limita apenas à reparação de danos, mas também abrange a garantia de acesso à Justiça e a possibilidade de contestar práticas abusivas. O CDC foi criado com a premissa de que o consumidor deve ser tutelado em suas relações de consumo, não apenas para garantir sua segurança, mas também para fomentar a concorrência saudável e a transparência nas relações comerciais. Portanto, ao não considerar a inversão do ônus da prova e a hipossuficiência da agravante, o juízo a quo não apenas infringe os princípios do CDC, mas também coloca em risco a efetividade do direito do consumidor à informação e à justiça. A proteção conferida pela legislação é um imperativo, e sua aplicação deve ser imediata, garantindo que o consumidor tenha a possibilidade de apresentar suas alegações e obter a devida reparação, sem enfrentar barreiras intransponíveis impostas pela parte mais forte na relação de consumo. (...) A manutenção da decisão recorrida, que condiciona o prosseguimento da ação à apresentação de documentos que o agravante não possui, implica sérios riscos de danos irreparáveis. O princípio da irreversibilidade do dano é especialmente relevante em situações que envolvem o acesso à Justiça e a defesa dos direitos do consumidor, uma vez que a negativa de tutela judicial pode resultar em consequências prejudiciais que não podem ser revertidas. Em primeiro lugar, a impossibilidade de a agravante prosseguir com sua ação pode levar à perpetuação de um estado de vulnerabilidade financeira. Muitas vezes, consumidores enfrentam dificuldades econômicas relacionadas a dívidas, e a impossibilidade de discutir a origem e a validade dessas obrigações contratuais pode resultar em uma maior deterioração de sua situação. A decisão que impede o acesso à Justiça, portanto, não apenas prejudica a possibilidade de reparação, mas pode agravar ainda mais os problemas financeiros da agravante. Além disso, a negativa de tutelar os direitos do consumidor também pode ocasionar um dano psicológico significativo. A insegurança gerada pela falta de acesso à Justiça e pela impossibilidade de resolver suas pendências pode provocar estresse, ansiedade e outras questões emocionais, sendo igualmente relevantes e devem ser consideradas. O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, conforme preconizado pelo CDC, implica também a responsabilidade do Judiciário em garantir um tratamento justo e igualitário. Ademais, é importante destacar que, caso a decisão seja mantida, a agravante se verá impossibilitada de contestar a legitimidade das dívidas que a afligem. A discussão acerca da origem e da validade dessas obrigações é essencial não apenas para a sua situação atual, mas também para evitar a inclusão em cadastros de inadimplentes, que pode resultar em restrições de crédito e afetar negativamente sua capacidade de realizar transações comerciais futuras. Em resumo, a irreversibilidade do dano, no contexto em que a agravante se encontra, não se limita a questões patrimoniais, mas se estende a aspectos emocionais e sociais que são igualmente importantes. A proteção ao consumidor, prevista no CDC, deve ser interpretada para garantir que a negativa de tutela não resulte em danos irreparáveis, comprometendo o direito à defesa e ao acesso à Justiça. Assim, a urgência em se reformar a decisão se torna ainda mais evidente, a fim de evitar a materialização de danos que, uma vez ocorridos, não poderão ser desfeitos. (...) A parte Autora não detém as vias de todos os contratos celebrados com as instituições financeiras demandadas, tampouco o valor atualizado das dívidas para quitação. No entanto, tais documentos são fundamentais até mesmo para que se conclua a proposta de plano de pagamento a ser apresentada por ocasião da audiência de conciliação prevista neste procedimento. Por tal razão, desde já se requer a inversão do ônus da prova, com a consequente reforma da decisão do juízo de primeiro grau, a fim de

que sejam os demandados intimados a apresentar todos os contratos em aberto com o cliente, bem como o valor atualizado de cada débito para quitação das dívidas, para que dessa maneira o autor tenha conhecimento do montante total devido. Ainda, cumpre salientar que o processo de exibição de documentos, via de regra, é usado quando não há previsão legal para a inversão do ônus da prova, não sendo o caso no presente feito, sendo devidamente autorizado pelo CDC, conforme art. 6º, VIII. Inclusive, não sendo caso de pedido administrativo, haja vista que a lei supramencionada não traz nenhuma menção. Tal pedido encontra guarida no art. 396 e seguintes do CPC, sob as consequências do art. 400 do mesmo diploma legal, bem como já foi objeto de definição do TEMA 411, em repetitivo junto ao STJ (...) Assim, estão preenchidos os requisitos para a inversão do ônus da prova, devendo caber aos agravados a juntadas dos referidos contratos, uma vez que o pedido encontra-se assegurado no Código de Defesa do Consumidor."

149): A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl.

"Vistos.

Fls.144/147: cumpra-se o v. acórdão. Anote-se a Gratuidade.

Desde logo, indefiro a liminar para a suspensão da exigibilidade das parcelas e para depósito em Juízo, pois o pedido de tutela de urgência esbarra na legislação aplicável ao tema, conforme reiteradamente já decidido pelo TJSP. Nesse passo: Agln nº 2106161-97.2023.8.26.0000 e Agln nº 2064801-85.2023.8.26.0000.

Em 10 dias, junte a autora os contratos que se referem aos débitos aqui discutidos ou comprove ter solicitado administrativamente a exibição dos contratos e a recusa dos réus em fornecê-los.

No silêncio, certifique-se e conclusos.

Intimem-se."

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 18/19).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida em primeiro grau.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

O específico procedimento da ação de repactuação de dívidas tem exigido dos operadores do direito adaptação.

As petições iniciais ainda se ressentem de esclarecimentos e detalhamentos sobre as condições financeiras (do consumidor e de sua família), descrições de remunerações e das dívidas (de consumo e de outra natureza) e as propostas de pagamento (plano de pagamento).

As decisões judiciais ainda se ressentem de precisão, mormente para não fazer do procedimento específico previsto no Código de Defesa do Consumidor uma "ação de procedimento comum", deixando-se de verificar desde logo os requisitos da petição inicial (notadamente a apresentação de explicações antes mencionadas) ou o rito com realização obrigatória de audiência de conciliação.

Desde logo, é preciso frisar que, diferentemente do que acontece no procedimento comum, não se pode postergar a audiência de conciliação.

A audiência de conciliação servirá para o início da negociação entre consumidor e os fornecedores. Nela, será apresentado e discutido o plano de pagamentos.

A questão central a ser desenvolvida na ação de conciliação e repactuação de dívidas será uma renegociação como ato de vontade (se obtida conciliação) ou uma modificação das condições dos contratos impositiva (se fruto de decisão judicial).

Pode-se afirmar, ainda, que essa ação de conciliação e repactuação de dívidas prevista no CDC (art. 104-A e seguintes) tem como objetivo efetivar os direitos do consumidor superendividado numa perspectiva de manutenção da sua dignidade humana (daí a preservação do mínimo existencial) ao lado do cumprimento de suas obrigações.

Essa ação judicial implementa **direitos básicos do consumidor**, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A advertência inicial sobre os **direitos fundamentais** – nos âmbitos material e processual – incidentes na ação de conciliação e repactuação de dívidas servirá para iluminar os operadores do direito (advogados, promotores de justiça e magistrados) na tarefa de tutela dos direitos do consumidor em situação de vulnerabilidade econômica (art. 4º, I do CDC), efetivando-os numa busca de uma harmonização dos interesses dos participantes dos contratos de consumo e envolvidos na situação de

superendividamento (art. 4º, III do CDC).

Nessa ordem de ideias, a atividade da renegociação e conciliação será fundamental.

E, sendo assim, caberá ao juízo de primeiro grau adotar o procedimento previsto no Capítulo V do CDC – artigos 104-A a 104-C.

Isso porque, a inovação trazida no Código de Defesa do Consumidor trouxe para o fornecedor uma obrigação de renegociar.

Se havia uma discussão na doutrina (a título de exemplo, ANDERSON SCHEREIBER, *"Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar"*, Saraiva, 2ª edição) e nos tribunais sobre a existência de uma obrigação ou dever legal de (re) negociação no campo do direito e que pudesse ser desdobramento do princípio da boa-fé (dever anexo de renegociação), agora essa dúvida deixa de existir. A lei impôs ao fornecedor o dever de comparecer e (re) negociar com o consumidor, tanto que sancionou sua ausência à audiência (ou sessão) de conciliação com a suspensão da exigibilidade do débito (art. 104-A, § 2º do CDC).

A respeito do tema, colhe-se brilhante artigo dos professores CLÁUDIA LIMA MARQUES e FERNANDO RODRIGUES MARTINS (in *"Deveres e Responsabilidade no Tratamento e na Promoção do Consumidor Superendividado"*, Revista do Ministério Público Brasileiro, Ano 1, número 01, "<http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/16/3>", consulta em 01/11/2022), destacando-se:

"E, sobretudo, novos deveres de cooperação com os consumidores já superendividados para o tratamento de seu problema, como o dever de negociação de boa-fé para repactuação de dívidas (Art. 6º, XI combinado com Art. 104-A e 104-C), e deveres de preservação do mínimo existencial, seja na concessão do crédito, seja na repactuação de dívidas (art. 6, XII combinado com Art. 104-B e seu processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes)."

Esse dever de renegociação de boa-fé traduz a formulação de propostas com atenuação de encargos, para se transformar não somente numa obrigação de comportamento, como preconizado pelo professor ANDERSON SCHEREIBER (obra citada), mas também de resultado. O fornecedor deve envidar todos os esforços para renegociação, insista-se, com apresentação de propostas para reavaliação e realinhamento da situação do consumidor superendividado. Por exemplo, considerando-se o caso de empréstimos bancários, a proposta deverá mencionar aquilo que foi praticado e ajustado entre as partes e sugerir que se substitua a taxa de juros contratada pela taxa média de mercado para mesma modalidade de operação bancária (na época da contratação ou na época de pagamento).

Isto é, no caso de empréstimos bancários, se a taxa média de juros praticada no mercado era inferior àquela prevista no contrato que originou a dívida a ser repactuada, viabilizar-se-ia uma renegociação voluntária entre as partes a partir daquele dever de renegociação.

Esse quadro é reforçado pela possibilidade da intervenção judicial (no plano judicial compulsório) para sua redução sem que se cogitasse um juízo de valor de abusividade (nulidade), mas sim uma modificação judicial do contrato com origem nessa situação de superendividamento, para atenuar seus efeitos. E, no exemplo mencionado, a adoção da taxa média de juros poderia significar uma harmonização dos interesses do consumidor e do fornecedor. Registre-se o conteúdo do § 3º do artigo 104-B do CDC, que não deixa dúvidas sobre a possibilidade do plano de pagamento contemplar medidas para alongar e atenuar encargos da dívida de consumo repactuada: "*O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.*"

Nesse contexto, antes da audiência de conciliação, exceto em situações excepcionais, não se pode falar em reduzir parcelas (ou até mesmo suspendê-las). Isso deve se dar na negociação.

Sendo assim, não há que se falar em deferimento da tutela de urgência a fim de suspender as dívidas contraídas pela autora ou limitar os descontos, tendo em vista a ausência dos requisitos legais constantes tanto do art. 300 do CPC, quanto do art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se que a autora é servidora pública, de forma que os descontos em sua folha de pagamento podem alcançar 35% de seus proventos, acrescidos de mais 5% em caso de pagamento de amortização de despesas de cartão de crédito (Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, com as alterações trazidas pelos Decretos de nº 61.750/2015 e 66.622/2022).

Além disso, os extratos bancários juntados às fls. 29/57 e 99/126 da origem são insuficientes para comprovar a existência daqueles gastos. E, aliás, vê-se de referidos documentos a ocorrência de várias transferências via PIX, de considerável valor (tal como verificado no período de uma semana, no qual a autora além de ter recebido transferências no valor total de R\$ 2.082,36):

16/07	COMPRA CARTAO DEB MC	514851	27,00-	
16/07	PADARIA PIZZARIA CL			
	PAGAMENTO DE BOLETO OUTROS BANCOS	-	74,43-	
	CILNET COMUNICACAO E INFO			
	PIX RECEBIDO RONALDO MELCHIOR	-	74,43	
	PIX RECEBIDO RONALDO MELCHIOR	-	574,80	232,44
17/07	PIX RECEBIDO RONALDO MELCHIOR	-	632,00	
	COMPRA CARTAO DEB MC	292551	66,99-	
17/07	CASA E VIDA			
	COMPRA CARTAO DEB MC	403051	17,85-	
17/07	SAO MIGUEL ARCANJO			
	COMPRA CARTAO DEB MC	062551	631,79-	
17/07	AQUINO E BANDIERA L			
	COMPRA CARTAO DEB MC	314051	47,57-	
17/07	FRIOS DE GEA			
	COMPRA CARTAO DEB MC	445751	574,80-	474,56-
17/07	LOJA PRIMAVERA			
18/07	PIX RECEBIDO RONALDO MELCHIOR	-	600,00	
	PIX RECEBIDO	-	1,13	
	323/0001/0000012108302977			
	APLICACAO EM FUNDO	-	5,00-	
	PIX ENVIADO	-	13,00-	
	077/0001/0000000375953442			
	PIX ENVIADO	-	40,00-	68,57
	077/0001/0000000375953442			
19/07	PIX ENVIADO	385270	40,00-	28,57
	Elaine Cristina Antonello			
22/07	PIX ENVIADO	-	200,00-	
	Larissa Teresin Ceccatto			
	PIX RECEBIDO RONALDO MELCHIOR	-	200,00	
	PIX ENVIADO EBANX Ltda	-	55,37-	
	PIX ENVIADO	-	0,90-	27,70-
	Google Brasil Pagamentos			

E ainda, verificou-se que a autora juntou uma tabela com o mínimos existencial e outra com a totalidade dos débitos mensais (fls. 06/07 da origem):

DESPESA	VALOR
GÁS DE COZINHA	R\$ 85,00
LUZ	R\$ 125,00
ÁGUA	R\$ 80,00
GASOLINA	R\$ 600,00
ESCOLA DOS DEPENDENTES	R\$ 600,00
MERCADO	R\$ 1.200,00
FARMÁCIA	R\$ 300,00
PLANO MÉDICO	R\$ 865,00
INTERNET	R\$ 84,00
FINANCIAMENTO CARRO	R\$ 650,00
DADOS MÓVEIS	R\$ 120,00
Total	R\$ 4.709,00

(...)

CONTAS	VALOR
Receita Bruta	R\$ 2.283,66
Descontos Obrigatórios	R\$ 594,66
Empréstimos consignados	R\$ 1.299,58
Empréstimos pessoais	R\$ 1.927,54
Despesas Básicas/Mínimo Existencial	R\$ 4.709,00
Total Descontos/Dívidas	R\$ 8.530,78

Porém, referidas tabelas retiram a verossimilhança nas alegações da autora, vez que o valor do mínimo existencial indicado de R\$ 4.709,00 supera muito seus próprios rendimentos, que chegam a um valor bruto de R\$ 3.425,49 (fl. 26 da origem):

	VENCIMENTOS	DESCONTOS
	3.425,49	1.894,24
VALOR TOTAL LÍQUIDO :		1.531,25

Em suma, nesse contexto, antes de se determinar qualquer limitação, necessário que se façam os necessários ajustes da ação originária ao procedimento da Lei de Superendividamento, para que o magistrado e as partes possam agir em conformidade com os princípios e regras do CDC.

Como determinação do julgado, a autora deverá, no prazo de 15 dias, contados do julgamento em segundo grau (publicação do acórdão), juntar os seguintes documentos e informações em primeiro grau como preparação para eventual elaboração de plano de pagamento compulsório, SE O CASO:

(a) certidão atualizada de nascimento ou casamento, diante da omissão de seu estado civil e indicação de que possui cônjuge ou companheiro na declaração de imposto de renda, fl. 74 da origem,

(b) juntar extratos de seu cônjuge ou companheiro do REGISTRATO junto ao Banco Central do Brasil, a fim de se verificar a existência das contas bancárias do casal, com a juntada dos extratos de cada uma delas, dos

últimos 06 meses,

(c) esclarecer o se o cônjuge ou companheiro ingressou com procedimento idêntico,

(d) juntar cópias e informações sobre aplicações e faturas de cartão de crédito dos últimos 06 meses, de seu cônjuge ou companheiro,

(e) juntar cópias das últimas três declarações de imposto de renda, de seu cônjuge ou companheiro,

(f) esclarecer a não inclusão das dívidas de cartão de crédito, conforme demonstrado pelo "saldo financiado" das faturas do Banco Santander S/A (fl. 124),

(g) juntar nova planilha detalhada para aferição do mínimo existencial, mas que deve ser acompanhada dos respectivos comprovantes de gastos. Isto é, deverá a autora identificar TODOS os seus gastos e destacar sua essencialidade para sua subsistência e

(h) plano de pagamento adequado e sério, a cada um dos credores, especificando a proposta em relação a cada contrato cuja dívida se pretende repactuar (individualizando-se capital emprestado, capital atualizado, saldo devedor na data da proposta, número de parcelas proposta, valor da parcela proposta, data do primeiro pagamento, etc.).

A solução do superendividamento envolve o núcleo familiar, tornando-se imprescindíveis informações (documentadas) sobre o cônjuge.

O mínimo existencial servirá para que a parte faça frente às despesas. Daí a importância da parte autora esclarecer as despesas e as receitas da FAMÍLIA (ela e cônjuge, ao menos) com a divisão de quem arca com quais despesas, para DEPOIS formular o plano de pagamento.

O cumprimento das determinações acima se presta à efetividade da audiência de conciliação e também à melhor instrução do processo, uma vez que as informações e os documentos trazidos poderão, inclusive, ser utilizadas no futuro pelo administrador judicial, se o caso (art. 104-B, §3º, CDC).

Insisto: não basta vir a juízo e solicitar uma limitação nos pagamentos, sem que sejam indicadas as informações e documentos acima elencados. A ação de origem deverá prosseguir com a discriminação dos ganhos e das despesas da autora e de eventual companheiro(a), comprovação dos descontos alegadamente superiores aos seus ganhos, proposta de pagamento factível e identificação do mínimo existencial.

No mais, para que o procedimento seja adequado, determina-se ao juízo de primeiro grau, após o cumprimento da determinação pela autora:

(i) realização de audiência de conciliação, no prazo de 30 dias úteis, que, na hipótese do superendividamento, é obrigatória e não depende de concordância das partes,

(ii) verificação se o plano de pagamento foi corretamente apresentado pela parte, traçando, no caso concreto, juízo de valor sobre o mínimo existencial e a oportunidade ou não de limitação dos valores dos empréstimos e

(iii) intimação dos réus para comparecimento naquela audiência com ordem de exibição dos contratos que ainda não estiverem nos autos, inclusive com as advertências de que a ausência implicará sanção do artigo 104-A, § 2º, do CDC (a ausência à audiência de conciliação implicará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora).

Por fim, em cumprimento ao § 2º do artigo 104-B do CDC, caberá também aos réus a EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS (CONTRATOS) pertinentes.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar a exibição dos contratos pelos bancos réus. Cabendo à parte autora, aos réus e ao juízo de primeiro grau o cumprimento das determinações constantes do presente voto, a fim de dar cumprimento ao procedimento previsto no Capítulo V do CDC — artigos 104-A a 104-C.

**Alexandre David Malfatti
Relator**